EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 14ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

Inquérito Civil n. 1.24.003.000135/2018-95

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do órgão de execução oficiante na Procuradoria da República em Patos – PB, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, inscritas, respectivamente, nos arts. 127 e 129, inciso IX, da Constituição da República e nos arts. 1º, 2º, 5º, I, II, "d", V, "a", 6º, VII, "d" e 11 da Lei Complementar n. 75/1993 e art. 5º, I, da Lei n. 7.347/1985, com fulcro no inquérito civil em anexo, vem oferecer

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com Pedido Liminar

em desfavor do **MUNICÍPIO DE CACIMBAS**, pessoa jurídica de direto público interno, sediada na Rua José Laurindo, 22, Cacimbas/PB, CEP: 58698-000, representada por seu Prefeito, **Geraldo Terto da Silva,** brasileiro, CPF n. 02280886405, nascido em 27/12/1976, filho de Luzimar Terto da Silva, título de eleitor n. 0022764811201, residente na Rua José Laurindo, 122, Centro, Cacimbas, PB, CEP 58698-000, em razão dos atos a seguir narrados.

1. Dos Fatos

O referido Inquérito Civil foi instaurado para apurar sério dano ambiental decorrente da existência de lixão ilegal no interior dos terrenos tradicionais das comunidades quilombolas de Chã e Aracati, situadas na zona rural do Município de Cacimbas.

As comunidades quilombolas de Aracati e Chã são formadas por aproximadamente 30 famílias que residem em casas relativamente afastadas e que padecem de problemas relativos a esgotamento sanitário, falta de água, eletricidade e serviços de saúde e educação, como documentado no IC n. 1.24.003.000231/2015-91, autos de onde o presente Inquérito Civil n. 1.24.003.000135/2018-95 se originou.

Em inspeção ministerial realizada em 06 de abril de 2017 no IC n. 1.24.003.000231/2015-91, este representante do Ministério Público Federal esteve em assembleia com representantes das comunidades para aferir pessoalmente as queixas das pessoas lá residentes. Na ocasião, chamou a atenção a notícia de que existiria um lixão dentro das terras da comunidade quilombola, fato que seria, inclusive, de conhecimento da SUDEMA.

Através do Ofício n. º 445/2018 (fl. 42) requisitou-se à SUDEMA informações sobre o andamento do processo administrativo n. º 2017-003718, instaurado para apurar a expedição de licença ambiental, fiscalização *in loco*, atuação administrativa ou embargo de um lixão existente no interior da comunidade quilombola de Chã e Aracati, em Cacimbas/PB. Em resposta (Ofício n. º 600/2018, fl. 45), a SUDEMA elaborou o Relatório de Fiscalização n. º 28/2017(fl. 46/58).

Com base no referido relatório, verificou-se que o Município de Cacimbas foi multado no valor R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por meio do Processo de Auto de Infração n. º 2015-002774/TEC/AIMU-2895 por "*lançar resíduos sólidos a céu aberto em desacordo com as exigências estabelecidas em lei.*" A penalidade imposta refere-se a área localizada nas proximidades do Distrito de São Sebastião, onde estão instaladas as comunidades quilombolas de Chã e Aracati.

Em 09 de agosto de 2017, em vistoria *in loco*, a equipe técnica da SUDEMA observou que há a formação de um lixão de pequeno porte sem cercamento, em uma região de margem de serra, no fundo do vale, próximo a um corpo hídrico. Ademais,

percebeu-se que na localidade ocorre a queima de resíduos sólidos constantemente, conforme imagens constam no Anexo II do Relatório (fl. 57).

Sendo assim, percebe-se que nas proximidades da região onde habitam as comunidades quilombolas de Chã e Aracati, existe um lixão utilizado para disposição de resíduos, consistindo em forma inadequada de disposição final de resíduos sólidos, sem nenhum critério técnico de proteção ambiental ou à saúde pública. Desse modo, as consequências dessa degradação ambiental (proliferação de vetores de doença, geração de odores desagradáveis, poluição do solo e das águas superficiais e subterrâneas) é extremamente prejudicial tanto para o meio ambiente como para a população quilombola que lá habita.

Ao final do Relatório de Fiscalização n. º 28/2017 a SUDEMA indicou às seguintes diligências a serem adotadas pelo Município de Cacimbas:

> a) elaborar e apresentar à SUDEMA, o Plano Municipal de Gestão integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), contendo os requisitos expressos na Seção IV da Lei n. º 12.305/2010;
>
> b) Decidir entre participar efetivamente de um consórcio para a gestão dos resíduos sólidos ou definir individualmente, como município, o modelo de gestão para resíduos;
>
> c) providenciar o encerramento dos lixões[1], através da execução de um Plano de Recuperação de Área degradada (PRAD) mediante autorização do órgão ambiental competente, neste caso a SUDEMA;
>
> d) Efetuar uma destinação ambientalmente adequada para os resíduos sólidos gerados no município e nas comunidades;
>
> e) Contratar empresa especializada em serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de saúde, conforme RDC ANVISA 306/2004;
>
> f) Elaborar e aprovar a Política de Resíduos Sólidos do município;

1 Como se percebe pelo Relatório de Fiscalização n. º 28/2017 expedido pela SUDEMA, no município de Cacimbas/PB, existem dois lixões em situações semelhantes de irregularidades, contudo, a atribuição federal se justifica na medida em que se atinge comunidades quilombolas. Pois, a competência do Ministério Público Federal manifesta-se tão somente na degradação ambiental que repercuti sob interesses federais. A atribuição para tomar as demais medidas cabíveis se inserem na esfera de competência do Ministério Público Estadual.

g) Implementar efetivamente o PMGIRS e a Política de Resíduos Sólidos do município.

Com o objetivo de se tentar uma solução extrajudicial, o prefeito **Geraldo Terto** foi notificado para comparecimento nesta Procuradoria da República em 26 de junho de 2018. Apesar de notificado, Geraldo Terto **não compareceu** e não apresentou nenhuma justificativa.

Novamente notificado para audiência extrajudicial em 24 de julho de 2019, o prefeito **não compareceu**, apresentando através de sua advogada, pedido de adiamento, o qual foi acatado e com agendamento de nova data para 08 de agosto de 2019, que devidamente notificado mais uma vez **não compareceu.**

Notificação	Data da Entrega	Recebedor	Situação
Notificação n. 133/2018	23/07/18	Adv. Paulo César Leite	**Não compareceu**
Notificação n. 125/2019	16/07/19	Geraldo Terto	**Não compareceu**
Notificação n. 139/2019	31/07/19	Adv. Maria Madalena S. S. Amorim	**Não compareceu**

Na data marcada, a advogada de Geraldo Terto apresentou novo pedido de adiamento por mais 90 dias, supostamente por motivos de saúde da causídica. Ocorre que o MPF não pode crer que a Dra. Maria Madalena S. S. Amorim seja a única advogada apta a acompanhar o gestor.

O Município de Cacimbas certamente é dotado de uma procuradoria municipal que, em casos tais, é a responsável por acompanhar o gestor público. Se Geraldo Terto não compareceu à tentativa de solução extrajudicial de conflito foi, certamente, por desinteresse em resolver extrajudicialmente o conflito.

2. Do Direito

O direito de propriedade dos remanescentes de quilombos sobre suas terras é um direito constitucional fundamental, necessário para assegurar existência digna, livre e igualitária. É direito coletivo conferido em função da qualidade da comunidade de remanescente de quilombos.

Da narrativa dos fatos, infere-se, que aspectos como o da existência digna e qualidade de vida (postulados da garantia constitucional) não estão sendo materializados, uma vez que as comunidades quilombolas não estão usufruindo suas terras de maneira plena, já que a existência de um lixão a céu aberto e a queima de resíduos sólidos constantemente são um entrave para que isso ocorra. Além do mais, as terras ocupadas pelos remanescentes quilombolas constituem título coletivo pró-indiviso com garantias de serem inalienáveis, indisponíveis, imprescritíveis e impenhoráveis (art. 17 do Decreto n. º 4887/03).

Ademais, toda a legislação pátria ambiental converge para a certeza de que a conduta praticada pelo Município de Cacimbas não é adequada, razão pela qual os órgãos de defesa ambiental vêm empenhando-se para combater sua continuidade – algo que parece ser uma regra dentre os municípios paraibanos, como documenta mesmo o Relatório de Fiscalização n. º 28/2017 da SUDEMA.

Com efeito, dispõe a Lei n. 12.305/2010, que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

> Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:
>
> (...)
>
> II - lançamento **in natura** a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração.
>
> III – queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade.

De sua vez, a Lei n. 6.938/81, que regulariza a Política Nacional de Meio Ambiente, assevera:

> Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:
>
> I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
>
> (...)
>
> VIII - recuperação de áreas degradadas.

Édis Milaré comentando o dispositivo legal ensina que no teor do art. 225 da Constituição Federal, o poder público é especialmente qualificado para a implementação do preceito constitucional relativo ao meio ambiente, incumbindo-lhe uma série de responsabilidades e ações. Por tratar-se de patrimônio da coletividade e de "bem de uso comum do povo", e por envolver nítidos interesses sociais, o meio ambiente encontra no Poder Público uma espécie de "fiel depositário", que deve zelar por ele, tutelá-lo de várias maneiras e fomentá-lo. Mais que todos os outros capitais, este não pode ser depreciado, dilapidado descurado- antes, esse "patrimônio" deve ser muito incrementado em seu acervo e em sua qualidade. O uso correto do meio ambiente e dos seus recursos têm a ver com os direitos difusos, que superam os direitos individuais para alcançar os direitos e interesses maiores da coletividade [2].

Diante do exposto, fica claro que as condutas aqui narradas estão em desacordo com a legislação e doutrina ambientalista, fica ainda comprovado, o dever da municipalidade de reparação das áreas degradas, tendo em vista que além de ter sido causador do dano ainda assume a condição de depositário fiel do patrimônio ambiental, logo, a adoção das providências estipuladas pela SUDEMA é medida que se impõe.

3. Do Pedido

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

2 *Direito do Ambiente*, 10ª Ed., Ed. RT, 2015, pág. 688.

1. com fulcro no artigo 12 da Lei nº 7.347/85 e no artigo 84, § 3º, da Lei nº 8.078/90, conceder **medida liminar**, *inaudita altera pars* (dada a urgência da questão) para impor ao Município Cacimbas as seguintes obrigações de fazer:

a) elaborar e apresentar à SUDEMA um Plano Municipal de Gestão integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), contendo os requisitos expressos na Seção IV da Lei n. º 12.305/2010;

b) decidir entre participar efetivamente de um consórcio para a gestão dos resíduos sólidos ou definir individualmente, como município, o modelo de gestão para resíduos;

c) providenciar o encerramento do lixão em questão através da execução de Plano de Recuperação de Área degradada (PRAD) mediante autorização da SUDEMA;

d) efetuar destinação ambientalmente adequada para os resíduos sólidos gerados no município e nas comunidades;

e) contratar empresa especializada em serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de saúde, conforme RDC ANVISA 306/2004;

f) elaborar e aprovar a Política de Resíduos Sólidos do município;

g) implementar efetivamente o PMGIRS e a Política de Resíduos Sólidos do município.

2. a fixação de **multa** pessoal ao Prefeito de Cacimbas por eventual descumprimento da obrigação descrita nos itens "a" a "g" no prazo concedido por Vossa Excelência, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, que reverterá em prol do Fundo Nacional de Direitos Difusos;

b) a citação do réu na forma da lei;

c) a intimação do INCRA e da SUDEMA para integrarem a lide na condição de litisconsortes ativos ou assistentes (art. 5°, § 2°, Lei n.° 7.347/95);

d) a condenação do Município de Cacimbas em obrigação de fazer que confirme os termos da liminar anteriormente pleiteada;

e) a condenação do réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, a serem revertidos para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13, Lei n. 7.347/85).

Protesta provar pro todos os meios admitidos em Direito.

Dá-se à causa o valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Patos, data de validação no sistema Pje.

(assinado digitalmente)
TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República